



RESOLUÇÃO Nº 1649, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Estabelece critérios para normatizar a propaganda e publicidade no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecem-se os critérios para a realização da propaganda e publicidade no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I- concorrência desleal: ação voltada a criar uma injusta vantagem competitiva e que compreenda alguma das ações listadas no Anexo Único;

II – conduta anticompetitiva: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado;

III - conduta discriminatória: prática na qual o agente econômico utiliza o seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto ou serviço, discriminando-os entre compradores, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim elevar os seus lucros;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

IV -preço predatório: prática deliberada de preços abaixo do custo visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o poder de mercado angariado com a prática predatória;

V – propaganda: forma de comunicação estratégica que busca influenciar a opinião, comportamento ou decisões de um público-alvo, promovendo ideias, produtos ou serviços com fim de alcançar objetivos específicos, como aumentar vendas, atrair clientes, informar ou modificar percepções, distinguindo-se por seu caráter persuasivo;

VI – propaganda enganosa: qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o destinatário da mensagem a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

VII– propaganda abusiva: a publicidade discriminatória de qualquer natureza que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e inexperiência do indivíduo, desrespeite valores ambientais ou que seja capaz de induzir o tomador de serviço a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria, de terceiros ou dos animais;

VIII– publicidade: a divulgação pública, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, de atividade profissional resultante de iniciativa, participação e/ou anuência do médico-veterinário ou zootecnista, incluindo aquelas relacionadas à participação em eventos de natureza comercial, recreativa, informativa, institucional ou educacional;

IX – redes e mídias sociais: plataformas digitais que permitem a interação e o compartilhamento de informações, ideias, conteúdos e experiências entre indivíduos ou grupos de pessoas;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

X – sensacionalismo: prática de comunicação tendenciosa que busca atrair a atenção do público mediante exagero ou distorção dos fatos em detrimento da precisão, da objetividade, da ética e da responsabilidade;

XI– venda casada, condicionada, conjugada ou cruzada: prática na qual a venda de determinado produto ou serviço é vinculada, desnecessária e injustificadamente, à venda de outro para o mesmo cliente;

Art. 3º Os profissionais respondem eticamente pela divulgação de matérias enquanto ofertantes diretos dos serviços, responsáveis técnicos, proprietários ou diretores de estabelecimentos.

Art. 4º A publicidade e a propaganda profissional, assim como a dos estabelecimentos, devem respeitar os princípios éticos, não implicando jamais em deslealdade, engano ou abuso.

§ 1º Nos estabelecimentos deve-se assegurar a afixação, em local visível, do Certificado de Registro e da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O profissional, ao divulgar a respectiva formação, inclusive cursos livres, residências, programas de aperfeiçoamento, especializações ou especialidades acadêmicas ou práticas, deve se preocupar em dar publicidade e transparência à veracidade das informações, de modo a transmitir segurança aos tomadores de serviço.

§ 3º Na publicidade de estabelecimentos veterinários deve constar o nome e número de inscrição do responsável técnico da matriz ou da filial e, conforme o caso, do médico-veterinário responsável pela aprovação técnica da ação publicitária.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 5º Publicações e postagens de terceiros e/ou pacientes que venham a ser compartilhadas ou repostadas pelo profissional nas respectivas redes e mídias sociais passam a ser consideradas como publicações próprias para fins de aplicação das regras previstas nesta Resolução.

Art. 6º É vedado ao profissional:

I - a divulgação publicitária ou prática de qualquer ação que se caracterize como concorrência desleal, propaganda enganosa, abusiva, sensacionalista;

II - divulgar equipamento, medicamentos ou outros produtos sem registro nos órgãos competentes, quando deveriam tê-lo;

III- participar de propaganda ou publicidade de medicamento, insumo, equipamento, alimento e qualquer outro produto ou serviço que garantam resultados;

IV - fazer propaganda ou publicidade de tratamento, método ou técnica desprovidos de comprovação científica;

V - divulgar valores ou tabelas referenciais de cirurgias ou procedimentos clínicos que, em razão das peculiaridades de cada paciente, tais como espécie, raça, idade, peso, sexo e histórico clínico, exijam a prévia avaliação e o completo dimensionamento da assistência, inclusive riscos;

VI- divulgar ou associar a prestação dos seus serviços de modo anticompetitivo, tais como condutas discriminatórias ou preços predatórios, ou à venda casada, bem como de modo a priorizar o lucro em detrimento dos valores éticos e da qualidade da atuação técnica;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VII - veicular publicidade de produtos, logomarcas e logotipos de terceiros em documentos produzidos tecnicamente no âmbito do exercício profissional.

Art. 7º O profissional, ao se valer de qualquer meio de divulgação, prestar informações, conceder entrevistas e publicar artigos que tratem de temas relativos à profissão deve se portar como representante da Medicina Veterinária ou da Zootecnia e, assim, abster-se da prática de atos que se caracterizem como concorrência desleal ou propaganda enganosa, abusiva ou sensacionalista.

§ 1º Em entrevistas, debates ou qualquer exposição para público leigo a respeito das profissões, fica o profissional obrigado a declarar seus conflitos de interesse, quando houver.

§ 2º Caso o profissional discorde do teor da matéria jornalística a ele atribuída e que infrinja esta Resolução, deve encaminhar expediente retificador ao responsável pela publicação e dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 8º Para uso de imagens ou outras informações de pacientes ou respectivos responsáveis, o profissional deve observar as normas de regência, tais como o Código Civil e, conforme o caso, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 9º Os Conselhos Regionais poderão manter Comissão de Publicidade e Divulgação com o fim de apreciar matérias e emitir pareceres sobre questões suscitadas no âmbito da Publicidade dos profissionais.

Art. 10. O CRMV, ante a identificação de inobservância desta Resolução, deverá primeiramente proceder à convocação do(s) profissional(is) envolvido(s) para dele obter esclarecimentos e a ele fornecer orientações voltadas a, em prazo a ser fixado pelo Regional, regularização.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º A não regularização na forma e prazo fixados pelo Regional ensejará a instauração, exofficio, de processo ético-disciplinar.

§ 2º Na hipótese de reiterados comportamentos contrários a esta Resolução o CRMV estará desobrigado de proceder a nova convocação prévia e, assim, instaurar exofficio o processo ético-disciplinar, o qual deverá ser instruído da íntegra das convocações e orientações anteriores.

Art. 11. O CFMV editará manual com orientações para cumprimento desta Resolução, caso necessário.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO ÚNICO

Para os fins do inciso I do artigo 2º da Resolução do CFMV nº 1649, 13 de junho de 2025, configuram concorrência desleal:

I - publicar, por qualquer meio, falsa afirmação em detrimento de concorrente com o fim de obter vantagem;

II - prestar ou divulgar, acerca de concorrente, falsa informação com o fim de obter vantagem;

III - empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usar ou imitar expressão ou sinal de propaganda alheios de modo a criar confusão entre os produtos, estabelecimentos ou serviços;

V - usar indevidamente de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vender, expor ou ofertar à venda, ter em estoque produto ou ofertar serviços com essas referências;

VI - substituir, pelo seu próprio nome ou razão social e em produto de outrem, o nome ou razão social deste sem o seu consentimento;

VII - atribuir, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vender, expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

IX - dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

XIII - vender, expor ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 114, quarta-feira, 18 de junho de 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 593, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CFJ nº.317, de 24 de outubro de 2014.

Considerando o disposto no OFÍCIO N. 0731750/CFJ, de 16 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.728.650,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2025. Revê-se créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 327, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o contido no Processo SJ 002349/2025, resolve:

Art. 1º Apagar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

seq.	codex fct	nome (nome, descrição e localização fct)	valor
1	4446	FC-01 de Coordenador de Planejamento - COORP	RS 120.240
2	3984	FC-01 de Coordenador de Projetos e Gestão de Contratos de Obras - COORP	RS 103.920
3	4900	FC-01 de Coordenador de Plano de Controle e Gestão de Processos - COORP	RS 103.240
4	7203	FC-01 de Coordenador de Programas de Pessoal - COORP	RS 103.240
Total			RS 430.640

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-se conforme quadro a seguir:

seq.	nome (nome, descrição e localização fct)	valor
1	FC-01 de Coordenador de Estrutura de Funções - COORP	RS 120.240
2	FC-01 de Coordenador de Plano de Controle e Gestão de Processos - COORP	RS 103.920
3	FC-01 de Coordenador de Gestão de Informação de Pessoal - COORP	RS 103.920
4	FC-01 de Coordenador de Programas de Pessoal - COORP	RS 103.240
Total		RS 430.640
Valor		RS 430.640
Valor		RS 430.640

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. WALDIR LEONCIO JUNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.649, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Estabelece critérios para normatizar a propaganda e publicidade no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Estabelecer-se os critérios para a realização da propaganda e publicidade no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - concorrência desleal: ação voltada a criar uma injusta vantagem competitiva e que compreenda qualquer das ações listadas no Anexo Único;

II - conduta anticompetitiva: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado;

III - conduta discriminatória: prática na qual o agente econômico utiliza o seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto ou serviço, discriminando entre consumidores, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim esvair os seus lucros;

IV - preço predatório: prática deliberada de preços abaixo do custo visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o poder de mercado angariado com a prática predatória;

V - propaganda: forma de comunicação estratégica que busca influenciar a opinião, comportamento ou decisões de um público-alvo, promovendo ideias, produtos ou serviços com fim de alcançar objetivos específicos, como aumentar vendas, atrair clientes, informar ou modificar percepções, distinguindo-se por seu caráter persuasivo;

VI - propaganda enganosa: qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o destinatário da mensagem a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

VII - propaganda abusiva: a publicidade discriminatória de qualquer natureza que incite à violência, explore o medo ou a superstição, apresente-se da deficiência de inclusão e inexperience do indivíduo, desrespeite valores ambientais ou que seja capaz de induzir o tomador de serviço a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria, de terceiros ou dos animais;

VIII - publicidade: a divulgação pública, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação de atividade profissional resultante de inscrição, participação e/ou anuência do médico-veterinário ou zootecnista, incluindo aquelas relacionadas à participação em eventos de natureza comercial, recreativa, informativa, institucional ou educacional;

IX - redes e mídias sociais: plataformas digitais que permitem a interação e o compartilhamento de informações, ideias, conteúdos e experiências entre indivíduos ou grupos de pessoas;

X - denúncia anônima: prática de comunicação tendenciosa que busca atrair a atenção do público mediante exagero ou distorção dos fatos em detrimento da precisão, da objetividade, da ética e da responsabilidade;

XI - venda casada: condição contratual cruzada, inclusive prática na qual a venda de determinado produto ou serviço é vinculada, desnecessária e injustificadamente, à venda de outro para o mesmo cliente;

Art. 3º Os profissionais respondem eticamente pela divulgação de matérias enquanto ofertantes diretos dos serviços, responsáveis técnicos, proprietários ou diretores dos estabelecimentos;

Art. 4º A publicidade e a propaganda profissional, assim como a dos estabelecimentos, devem respeitar os princípios éticos, não implicando jamais em deslealdade, engano ou abuso;

§ 1º Nos estabelecimentos deve-se assegurar a afixação, em local visível, do Certificado de Registro e da Anotação de Responsabilidade Técnica;

§ 2º O profissional, ao divulgar a respectiva formação, inclusive cursos livres, residências, programas de aperfeiçoamento, especializações ou especialidades acadêmicas ou técnicas, deve assegurar em dar publicidade a veracidade das informações, de modo a transmitir segurança aos tomadores de serviço;

§ 3º Na publicidade de estabelecimentos veterinários deve constar o nome e número de inscrição do responsável técnico da matriz ou da filial e, conforme o caso, do médico-veterinário responsável pela aprovação técnica da ação publicitária;

Art. 5º Publicações e postagens de terceiros e/ou pacientes que venham a ser compartilhadas ou repostadas por profissionais nas respectivas redes e mídias sociais passam a ser consideradas como publicações próprias para fins de aplicação das regras previstas nesta Resolução;

Art. 6º É vedado ao profissional:

I - a divulgação publicitária ou prática de qualquer ação que se caracterize como concorrência desleal, propaganda enganosa, abusiva, sensacionalista;

II - divulgar equipamento, medicamentos ou outros produtos sem registro nos órgãos competentes, quando deveriam tê-los;

III - participar de propaganda ou publicidade de medicamento, soro, insumo, equipamento, alimento e qualquer outro produto ou serviço que garantam resultados;

IV - fazer propaganda ou publicidade de tratamento, método ou técnica desprovidos de comprovação científica;

V - divulgar valores ou tabelas referenciais de cirurgias ou procedimentos clínicos que, em razão das peculiaridades de cada paciente, tais como espécie, raça, idade, peso, sexo e histórico clínico, exijam a prévia avaliação e o completo dimensionamento da assistência, inclusive riscos;

VI - divulgar ou associar a prestação dos seus serviços de modo anticompetitivo, tais como condutas discriminatórias ou preços predatórios, ou a venda casada, bem como de modo a priorizar o lucro em detrimento dos valores éticos e da qualidade da atuação técnica;

VII - veicular publicidade de produtos, logomarcas e logotipos de terceiros em documentos produzidos tecnicamente no âmbito do exercício profissional;

Art. 7º O profissional, ao se valer de qualquer meio de divulgação, prestar informações, conceder entrevistas e publicar artigos que tratem de temas relativos à profissão deve se portar com representatividade da Medicina Veterinária e da Zootecnia e, assim, abster-se da prática de atos que se caracterizem como concorrência desleal ou propaganda enganosa, abusiva ou sensacionalista;

§ 2º Em entrevistas, debates ou qualquer exposição para público leigo a ele atribuída e que infrinja esta Resolução, deve encaminhar expediente justificativo ao responsável pela publicação e dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

Art. 8º Para uso de imagens ou outras informações de pacientes ou respectivos responsáveis, o profissional deve observar as normas de regência, tais como o Código de Ética, e, conforme o caso, a Lei Geral de Proteção de Dados;

Art. 9º Os Conselhos Regionais poderão manter Comissão de Publicidade e Divulgação com o fim de apurar matérias e emitir pareceres sobre questões suscitadas no âmbito da Publicidade dos profissionais;

Art. 10.º O CFMV, ante a identificação de inobservância desta Resolução, deverá primeiramente proceder à convocação do(s) profissional(is) envolvido(s) para dele obter esclarecimentos e a ele fornecer orientações voltadas a, em prazo a ser fixado pelo Regional, regularizá-lo;

§ 1º A não regularização na forma e prazo fixados pelo Regional ensejará a instauração, ex officio, de processo ético-disciplinar;

§ 2º Na hipótese de reiterados comportamentos contrários a esta Resolução o CFMV estará desobrigado de proceder a nova convocação prévia e, assim, instaurar o processo ético-disciplinar, o qual deverá ser instruído da integral das convocações e orientações anteriores;

Art. 11.º O CFMV editará manual com orientações para cumprimento desta Resolução, caso necessário;

Art. 12.ª Esta Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

ANEXO ÚNICO

Para os fins do inciso I do artigo 2º da Resolução do CFMV nº 1649, 13 de junho de 2025, configuram concorrência desleal:

I - publicar, por qualquer meio, falsa afirmação em detrimento de concorrente com o fim de obter vantagem;

II - prestar ou divulgar, acerca de concorrente, falsa informação com o fim de obter vantagem;

III - empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usar ou imitar expresso ou sinal de propaganda alheios de modo a criar confusão entre os produtos, estabelecimentos ou serviços de estabelecimento ou insignia alheios ou vender, oferecer ou ofertar à venda, ter em estoque produto ou ofertar serviços com essas referências;

V - substituir, pelo seu próprio nome ou razão social e em produto de outrem, o nome ou razão social deste sem o seu consentimento;

VI - atribuir, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obtiver;

VII - vender, oferecer ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de produto, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado;

IX - dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de emprego, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, exceto aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para o técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - vender, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

XIII - vender, oferecer ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patentado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.



